

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹**

DE 31 AGOSTO DE 2017

MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL

ASSUNTO DO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO

VISTO:

1. A resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), em 13 de fevereiro de 2017, na qual, entre outros, solicitou-se à República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado") que adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (doravante denominado "Instituto" ou "IPPSC") bem como de qualquer pessoa que se encontrasse no referido estabelecimento, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.

2. Os escritos recebidos entre abril e julho de 2017, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento dessas medidas provisórias; os representantes dos beneficiários (doravante denominados "representantes") enviaram observações sobre os relatórios do Estado bem como informações relativas ao cumprimento das medidas provisórias; e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") apresentou as observações pertinentes.

3. O relatório do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro (doravante denominado "MEPCT-RJ") a respeito da visita realizada ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em 24 de abril de 2017, recebido em 17 de maio de 2017.

4. A diligência *in situ* realizada pela Corte ao IPPSC em 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO QUE:

1. Na resolução de 13 de fevereiro de 2017, a Corte resolveu que competia ao Estado, de imediato: a) adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho;² b) erradicar concretamente os riscos de morte não natural e de atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário;³ c) apresentar à Corte o "Plano de Redução da Superlotação do Sistema Prisional Fluminense", o mais tardar em 31 de março de 2017, com a especificação de medidas para enfrentar a situação de superlotação e superpopulação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho;⁴ d) informar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais

¹ O Juiz Roberto F. Caldas não participou do conhecimento nem da deliberação da presente Resolução.

² *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Ponto Resolutivo 1.

³ *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Considerando 17.

⁴ *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte

tardar em 31 de março de 2017, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com essa decisão; e que, posteriormente, o Estado deverá apresentar um relatório periódico, a cada três meses, com as medidas adotadas em conformidade com essa decisão.⁵

2. A Corte também decidiu que uma delegação da Corte Interamericana realizaria uma visita ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Brasil, com a finalidade de obter, de forma direta, informação pertinente das partes para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, em coordenação com a República Federativa do Brasil e com seu prévio consentimento.⁶

3. A Corte se referirá, a seguir, em primeiro lugar, a) à diligência *in situ* realizada ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e, posteriormente, aos seguintes aspectos principais que justificaram, oportunamente, a adoção dessas medidas provisórias; b) a situação de superlotação e de infraestrutura; c) o atendimento de saúde e higiene; d) as mortes recentes, e e) as condições de detenção. Finalmente, a Corte se referirá à informação solicitada ao Estado e estabelecerá suas conclusões sobre a atual situação do Instituto e a continuação das medidas provisórias.

A. Diligência *in situ*

4. Uma delegação da Corte realizou uma diligência *in situ* ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em 19 de junho de 2017, com a presença do Juiz Raúl Eugenio Zaffaroni; do Diretor Jurídico da Corte; e de um advogado da Secretaria, acompanhados de vários representantes do Estado e dos representantes dos beneficiários.⁷

5. A diligência foi dividida em dois momentos. Em primeiro lugar, foi realizada uma reunião de coordenação entre as partes, com o objetivo de obter informação atualizada sobre a situação do IPPSC; em segundo lugar, uma visita de aproximadamente três horas ao centro penal. O Estado e os representantes apresentaram informação atualizada sobre as medidas adotadas em relação a: a) atendimento médico; b) superlotação; c) segurança e integridade dos internos; e d) infraestrutura.

Interamericana de Derechos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Ponto Resolutivo 2.

⁵ *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Ponto Resolutivo 3.

⁶ *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Ponto Resolutivo 6.

⁷ Durante a diligência participaram os seguintes representantes de órgãos governamentais: Eirir Ribeiro, Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Gilson Nogueira, Subsecretário de Tratamento da SEAP do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Átila Nunes, Secretário de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI) do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Aline Inglez, Superintendente de Promoção dos Direitos Humanos da SEDHMI do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Ugo Corrêa, Assessor Técnico da SEDHMI do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Alberto Junqueira, Especialista em Políticas Públicas da SEDHMI do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Leandro Loyola, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Guilherme Schilling, Juiz de Direito de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Eliane Pereira, Promotora de Justiça, Assessoria de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Murilo Bustamante, Promotor de Justiça, Tutela Penitenciária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Gabriela Tabet, Promotora de Justiça, Centro de Apoio à Execução Penal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Daniel Leão Sousa, Assessor da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores; Luciana Peres, Chefe, substituta, da Assessoria Internacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos; Taiz Marrão Batista da Costa, Advogada da União, Departamento de Assuntos Internacionais da Advocacia-Geral da União. Também participaram os representantes dos beneficiários Rodrigo Pacheco, 2º Subdefensor Público Geral; Emanuel Rangel, Coordenador de Defesa Criminal; Marlon Barcellos, Coordenador do Núcleo do Sistema Penitenciário; Felipe Almeida, Subcoordenador do Núcleo do Sistema Penitenciário; e Roberta Fraenkel, Defensora Pública do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. A Comissão Interamericana não participou da diligência *in situ*.

6. Durante a diligência, a delegação da Corte constatou que o IPPSC é parte do Complexo Penitenciário de Gericinó, localizado no bairro de Bangu, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro. O complexo tem 26 unidades de privação de liberdade de todo tipo (regime fechado, segurança máxima, regime aberto, semiaberto e prisão feminina e juvenil), com uma população total de 28.000 internos (de um total de 51.000 no Estado do Rio de Janeiro). Em razão de se encontrar localizado dentro dos muros do complexo, as possibilidades de fuga do IPPSC são muito remotas. O IPPSC também dispõe de um espaço aberto com aproximadamente 37.000 metros quadrados. Trata-se da última instância antes de os presos serem postos em liberdade.

7. A delegação visitou os pavilhões A, B e C, além do setor de isolamento, que constituem o IPPSC, bem como as zonas destinadas a enfermaria, cozinha e educação, o pátio comum, a lixeira e o sistema hidráulico. As determinações da Corte formuladas durante a visita serão expostas nos parágrafos a seguir.

B. Situação de superlotação e de infraestrutura

8. Na resolução de 13 de fevereiro de 2017, a Corte fez notar que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para a redução da superlotação em estabelecimentos de privação de liberdade. Em consideração do Tribunal, o Comitê Colegiado⁸ devia apresentar um “Plano de Redução da Superlotação do Sistema Carcerário Fluminense” e “assegurar condições de detenção compatíveis com o respeito à dignidade humana e em conformidade com os padrões internacionais na matéria”.⁹

9. O **Estado** argumentou que a situação crítica de superlotação no IPPSC não é um problema exclusivo dessa unidade, mas que, pelo contrário, é um problema que abrange todo o sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

10. O Estado informou que, em 14 de março de 2017, o IPPSC contava com a presença de 3.570 internos, com uma capacidade para 1.699 pessoas, o que implica uma taxa de superlotação de 210%. O Estado ressaltou que a superpopulação do IPPSC não vem sendo analisada de maneira isolada, mas inserida no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e que, portanto, a política governamental adotada em relação a ele não foi a de efetuar transferências pontuais de detentos, pois, embora essa medida provocasse algum efeito momentâneo, o problema persistiria.

11. O Estado sustentou que implementou as seguintes medidas sobre o tema:

- i. Realocação de funcionários.
- ii. Suspensão de ações civis públicas que limitavam a ocupação pontual de unidades carcerárias, com o objetivo de dar uma solução sistêmica para o problema de superpopulação.

⁸ O Comitê Colegiado é constituído pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, pela Promotoria de Execução Penal, pela Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro, pelo Núcleo do Sistema Carcerário, pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, com a colaboração da Vara de Execução Penal.

⁹ *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Considerando 18.

- iii. Implementação de uma central de esclarecimento de antecedentes criminais na estrutura da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- iv. Implementação de grupos de trabalho (mutirões) para levar a cabo os exames criminológicos pendentes.
- v. Redução significativa das solicitações de realização de exames criminológicos pelo Ministério Público, com observância das Súmulas Vinculantes Nº 26, do Supremo Tribunal Federal, e Nº 439, do Superior Tribunal de Justiça.
- vi. Reestruturação dos Conselhos da Comunidade, inicialmente nos municípios do Rio de Janeiro e Niterói.
- vii. Possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos internos que estejam cumprindo satisfatoriamente a pena em regime aberto.
- viii. Análise individualizada dos internos da terceira idade pelo Ministério Público, a fim de atender a suas demandas, principalmente na área da saúde, com o objetivo de avaliar prioritariamente a concessão de possíveis benefícios carcerários.

12. O Estado destacou que o Ministério Público do Rio de Janeiro (doravante também denominado “MP-RJ”) vem buscando ferramentas úteis para melhor executar suas funções. Entre as iniciativas destacadas pelo Estado encontra-se o projeto “Luz no Cárcere”, que consiste no armazenamento e análise dos diferentes dados sobre o sistema penitenciário. Também citou o projeto “Diagnóstico Penitenciário”, um sistema computadorizado – ainda em fase inicial – com o qual se implementaria um banco de dados pormenorizado da população privada de liberdade.

13. O Estado afirmou, além disso, que adotou medidas para reduzir o fluxo de ingresso no sistema carcerário, mediante a realização de audiências de custódia, adoção de alternativas penais, monitoramento eletrônico e concessão do cumprimento de pena em regime semiaberto.

14. Em audiência realizada em 19 de maio de 2017, o Estado assegurou que o Poder Judiciário, o MP-RJ, o Poder Executivo e a Defensoria Pública, entre outras entidades, constituíram, em janeiro de 2017, um Comitê Colegiado para lutar contra a superlotação carcerária. Com a criação dessa instância, pretende-se conseguir a construção, a coordenação institucional e o monitoramento de soluções.

15. O trabalho realizado pelo Comitê se relaciona especificamente ao acompanhamento dos índices de ocupação global individualizada, para o que se criou um subcomitê para a avaliação dos casos individuais de detenção e de prisão preventiva. Suas primeiras ações são a expansão das audiências de custódia para outras regiões do Estado do Rio de Janeiro e a reavaliação da manutenção das prisões provisórias de mais de 180 dias. Além disso, determinou-se a integração do sistema de processamento eletrônico da execução das condenações, o que se pretende concluir em julho de 2017.

16. O Estado sustentou, durante a audiência pública, que há, neste momento, uma taxa global de ocupação de 185% da capacidade instalada nas prisões do Rio de Janeiro. Este

ano foram inauguradas duas outras unidades, com 950 vagas. A curva de crescimento, que se mostrava em ascensão vertiginosa até fins de 2016, mostra sinais de estabilização.

17. Em 14 de julho de 2017, o Estado declarou que, de acordo com informações da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, em 16 e 19 de junho, o número de presos no IPPSC era de 3.227. Em 23 de junho, o número de pessoas privadas de liberdade havia aumentado para 3.361.

18. Os **representantes** dos beneficiários visitaram o IPPSC em 24 de abril de 2017 e declararam haver constatado que a capacidade da unidade era de 1.699 vagas, mas que havia 3.430 pessoas presas, o que implica que o centro se encontrava com 202% de sua capacidade. Além disso, comprovaram que o centro penitenciário abriga pessoas de diversos perfis, dificultando a logística de funcionamento cotidiano. Nos pavilhões A, C, D e E, encontram-se confinadas as pessoas consideradas 'neutras', sem identificação com grupos criminosos (total de 2.878 detentos). No pavilhão B, nas celas 1 a 6, se encontram pessoas que, por diversos motivos, não podem conviver em outras unidades do sistema (presos de seguro); na cela 7, se encontravam as pessoas designadas pela direção do centro como 'presos milicianos'.¹⁰ Finalmente, na cela 8, estão os ex-servidores da área de segurança pública.

19. Informaram também que todas as celas se encontravam em más condições, malcheirosas e insalubres, infestadas de parasitas e insetos. De acordo com a informação apresentada, não há fornecimento de materiais básicos de limpeza e higiene pessoal por parte do Estado, os colchões estão em situação precária e o abastecimento de água é deficiente, situação que se agrava com a superlotação.

20. Em resposta à informação enviada pelo Estado, os representantes afirmaram que as medidas tomadas para reduzir o fluxo de ingresso no sistema carcerário, como as audiências de custódia, não cumpriram a finalidade a que se propuseram. As penas e medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, não foram implementadas e tampouco se concederam benefícios para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Segundo os representantes, o Comitê Colegiado não conseguiu materializar nenhuma ação concreta e não elaborou planos de enfrentamento da superpopulação carcerária.

21. Os representantes salientaram que, ao contrário do alegado pelo Estado, as pessoas privadas de liberdade no IPPSC não têm permissão de saída para trabalhar durante o dia e regressar à noite. Também afirmaram que reduzir o número de internos do IPPSC não agravaria a situação de outros centros penais.

22. Por outro lado, os representantes informaram que, durante a diligência *in situ* da Corte Interamericana, o IPPSC contava com uma população de 3.085 pessoas (algo que a Defensoria Pública qualificou como "uma queda histórica no número de internos"). Não obstante isso, segundo a informação enviada pelos representantes, no dia seguinte à diligência – 20 de junho de 2017 –, aproximadamente 100 pessoas foram transferidas para o IPPSC, todas provenientes de outra unidade penitenciária denominada Pedrolino Werling de Oliveira. Esses internos se encontrariam anteriormente privados de liberdade no IPPSC; no entanto, uma semana antes da visita foram retirados desse lugar e um dia depois, levados de volta.

¹⁰ No Rio de Janeiro, o termo "milícia" é associado a grupos formados em comunidades urbanas de baixa renda, subúrbios ou favelas, com o pretexto de combater o narcotráfico.

23. O MEPCT-RJ, em relatório apresentado à Corte Interamericana em 17 de maio de 2017, ressaltou o problema de superlotação no IPPSC. Para esse efeito, tomou como exemplo a situação da cela B5. Segundo o referido relatório, essa cela alojava 86 pessoas privadas de liberdade, das quais somente 38 dormiam em camas de alvenaria, enquanto os demais o faziam no chão. Além disso, o MEPCT-RJ fez notar que, em dias de chuva, a cela em questão é inundada e as pessoas privadas de liberdade não conseguem dormir.

24. Durante a diligência *in situ* ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a Corte constatou o que se segue.

- i. O setor de isolamento (também denominado “seguro”) contava com a presença de 11 pessoas privadas de liberdade durante a visita. Essas pessoas permanecem nesse pavilhão até que sejam transferidas. Do mesmo modo, permanecem ali as pessoas que regressam de um traslado ao/do hospital ou a/de um tribunal. Nessa área, as pessoas presas podem sair para tomar sol e recebem alimentação. No dia da visita, os colchões desse setor estavam em condições normais.
- ii. O pavilhão “B” é destinado a ex-policiais, bombeiros, milicianos e evangélicos. As condições de detenção são melhores do que as dos demais pavilhões. As celas dispõem de beliches com duas camas e um espaço para visitas mais amplo e limpo, que inclui um refeitório e uma área de recreação para crianças. Do mesmo modo, o espaço destinado às pessoas evangélicas conta com uma igreja em bom estado e limpa. Percebeu-se que as celas haviam sido pintadas recentemente de branco.
- iii. Nos pavilhões “A” e “C”, as condições de reclusão são piores do que as do pavilhão “B”. Ali, as pessoas encarceradas dormem em beliches de três andares. Cada cela abriga aproximadamente 100 pessoas e, por isso, alguns detentos têm de colocar colchões no chão para dormir, formando beliches de quatro níveis. Os banheiros são localizados ao lado de cada cela e não são suficientes para o número de internos. As instalações elétricas se encontram em péssimo estado, apresentando risco de incêndio.
- iv. Verificou-se que, no interior dos dormitórios, entre as bordas externas dos beliches, os internos criam uma espécie de cama adicional que permite a acomodação de um dos companheiros. Em virtude da falta de espaço nos beliches para guardar os objetos pessoais dos internos, eles utilizam caixas ou prateleiras de madeira, que atraem a presença de insetos.
- v. Os internos dos diferentes pavilhões contam nas instalações do IPPSC com um pátio aberto de grande extensão que lhes permite sair das celas, realizar atividades e tomar sol. No entanto, em dias de chuva, não podem fazer uso do pátio e têm de permanecer nas celas.

25. A Corte valoriza a intenção do Estado de aumentar a eficácia do controle judicial das detenções, por meio das audiências de custódia, bem como de recorrer com maior frequência às medidas alternativas à prisão. Da mesma maneira, toma nota dos esforços estatais destinados a criar mais vagas para as pessoas privadas de liberdade do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, observa que a população carcerária não diminuiu. A esse respeito, a Corte também faz notar que o Estado não apresentou o Plano de Redução da Superlotação do Sistema Carcerário Fluminense e que, na realidade, se limitou a afirmar que não poderia adotar medidas específicas em relação ao Instituto Plácido de Sá Carvalho, em detrimento de uma solução integral. Não obstante isso, o Estado tampouco explicou

quais seriam as medidas necessárias para superar a situação de superlotação e superpopulação do sistema carcerário do Rio de Janeiro.

26. A Corte compartilha a preocupação manifestada por autoridades brasileiras durante a diligência *in situ*; não basta a construção de novos centros de detenção, levando em conta que a criação de novas vagas não será suficiente e continuará o problema da superlotação e da superpopulação. No que se refere ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, o Estado não demonstrou a adoção de medidas concretas para reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção nesse centro. Passados seis meses da adoção dessas medidas provisórias, as omissões do Estado denotam uma clara negligência em relação a suas obrigações internacionais.

27. Além disso, das informações prestadas pelos representantes e pelo Estado, a Corte constata que a redução do número de internos presentes no Instituto durante a visita de sua delegação foi artificial. Verificou-se que um grande número de internos foi transferido para outro centro penal antes da visita e levados de volta ao IPPSC no dia seguinte. Por outro lado, para a Corte são inaceitáveis as listas de internos apresentadas pelo Estado, porquanto não refletem um controle detalhado e sério da entrada e saída de internos. As listas enviadas pelo Brasil a pedido da Corte apresentam problemas sérios que não permitem à Corte considerá-las idôneas.¹¹

28. Nesse sentido, e tendo presente a solicitação expressa na resolução de 13 de fevereiro de 2017, além das condições verificadas pela delegação da Corte, o Tribunal considera necessário que, nos próximos três meses, o Estado elabore um **Diagnóstico Técnico** e, com base nos resultados desse diagnóstico, elabore um **Plano de Contingência** para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Esse plano deve prever a remodelação de todos os pavilhões, celas e espaços comuns. O plano deverá também contemplar a redução substancial do número de internos. A capacidade máxima de internos deve ser determinada atendendo aos indicadores concretos estabelecidos no artigo 85 da resolução N° 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).¹² Uma vez formulado o Plano, deve ser implementado em caráter prioritário, cabendo ao Comitê Colegiado encarregar-se do respectivo monitoramento de sua execução. Em resumo, o Estado deve avançar de maneira mais célere para reduzir a superlotação e a superpopulação existentes no Instituto. Em concordância com sua jurisprudência constante, esta Corte salienta que o Estado não pode alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.¹³ Concretamente, os alegados obstáculos orçamentários do

¹¹ Os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas destacam as características mínimas que deveriam constar de um registro de pessoas detidas. O Princípio IX.2 salienta que "Os dados das pessoas admitidas nos locais de privação de liberdade deverão ser introduzidos num registro oficial, que será acessível a elas próprias, a seu representante e às autoridades competentes. Constarão do registro, pelo menos, os seguintes dados: a. identidade pessoal, de que deverão constar minimamente: nome, idade, sexo, nacionalidade, endereço e nome dos pais, familiares, representantes legais ou defensores, conforme seja cabível, ou qualquer outro dado relevante; b. estado de saúde e integridade pessoal da pessoa privada de liberdade; c) razões ou motivos da privação de liberdade; d. autoridade que ordena ou determina a privação de liberdade; e. autoridade que efetua a transferência da pessoa para o estabelecimento; f. autoridade que legalmente supervisiona a privação de liberdade; g. dia e hora do ingresso e da saída; h. dia e hora das transferências e locais de destino; i. identidade da autoridade que ordena as transferências e delas se encarrega, respectivamente; j. inventário dos bens pessoais; e k. assinatura da pessoa privada de liberdade e, no caso de recusa ou impossibilidade, a explicação do motivo".

¹² Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução N° 09/2011, de 18 de novembro de 2011. "Diretrizes básicas para arquitetura penal".

¹³ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, para. 85, e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C N° 275, para. 372.

Estado do Rio de Janeiro não podem ser usados como desculpa para o descumprimento dessas medidas provisórias.

C. Atendimento de saúde e higiene

29. A **Corte** determinou, no Considerando 18 da resolução de 13 de fevereiro de 2017, que o Estado deveria “assegurar o acesso a serviços de saúde às pessoas que padecem de enfermidades graves [e] evitar a propagação de doenças contagiosas entre os internos”.

30. O **Estado** informou que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) mantém 150 internos responsáveis pela limpeza. Informou também que as complicações que se apresentaram a propósito da coleta de resíduos, no ano de 2016, foram resolvidas, e ressaltou que a higienização rotineira dos recintos é efetuada por uma equipe composta por 200 Auxiliares de Serviços Gerais.

31. Em relação aos tratamentos médicos, o Estado assegurou que a SEAP conta com uma médica exclusiva, além de atendimento ambulatorial com profissionais da área de enfermagem e odontologia para atender aos internos da Unidade (um enfermeiro, três técnicos de enfermagem e um dentista que atendem duas vezes por semana). O Estado também afirmou que o Complexo de Gericinó dispõe de um Hospital Penitenciário e uma Unidade de Atendimento Prioritário funcionando 24 horas.

32. Sobre a propagação de doenças, informou-se que há atendimento ambulatorial para acompanhar os pacientes que se encontram em tratamento de doenças como tuberculose, DST/AIDS e lepra, e que se faz imunização nos períodos programados de campanha. Os pacientes com diagnóstico de tuberculose são enviados ao hospital penitenciário, sendo possível o seu internamento nessa mesma unidade, caso seja necessário. No que diz respeito ao acesso a medicamentos, o Estado informa que, “apesar da crise financeira atual”, foram adquiridos medicamentos em caráter de emergência.

33. Quanto à alimentação, o Estado assegurou que a SEAP vem tomando medidas, dentro de suas possibilidades, para melhorar a qualidade dos alimentos.

34. Em relação ao abastecimento de água, o Estado afirmou que há uma nova linha de abastecimento instalada no Complexo Penitenciário de Gericinó, o que permitiu aumentar o volume de água. Informou, porém, que é necessário um horário de abertura e fechamento dos fluxos de água, a fim de garantir a regularidade do abastecimento. Informou-se, além disso, que a água para consumo humano é fornecida pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), e que a corrente recebida na Unidade apresenta as mesmas características da que recebe qualquer outro residente no Rio de Janeiro.

35. Em audiência realizada em 19 de maio de 2017, o Estado informou que, quanto à assistência de saúde, renovaram-se os esforços de cooperação em âmbito federal, o que permitiu a aquisição de medicamentos de emergência e a contratação de novo pessoal de saúde.

36. Com respeito à alimentação dos detentos, reconheceu-se o terrível estado de financiamento do Estado, com restrições extremas. De igual forma foi evidenciada pouca para administrar o fornecimento de alimentos.

37. Os **representantes** sustentaram que existe uma grave situação de insalubridade no IPPSC. Constataram o surgimento de um aparente surto de dermatose em todas as celas e espaços visitados. Afirmaram que esse problema foi relatado; no entanto, ressaltaram que

as pessoas afetadas não receberam nenhum atendimento, medicamento, tratamento ou assistência. Ressaltaram também que um altíssimo número de pessoas privadas de liberdade apresenta “feridas purulentas” nas mãos, nos pés, nos glúteos e no pênis, que causam coceira incessante, e que não cicatrizam. Alegaram que a patologia responde a um surto de criptococose, um tipo de fungo que estaria relacionado ao grande número de pombos e gatos presentes em todos os ambientes do centro penal.

38. Informaram que não se adotou medida alguma para prevenir e impedir a propagação dessas doenças. Os internos com tuberculose (medicados ou não) continuam convivendo com os demais internos, apesar da recomendação médica de isolamento nesses casos. Apresentaram fotografias que constataam a presença de vários internos com hérnia inguinoescrotal gigante, um tipo muito raro de hérnia, que é associada à falta de assistência médica ou à demora no atendimento. Citaram como exemplo o caso do interno E.P.C., que espera tratamento adequado para sua hérnia há seis anos.

39. Por outro lado, ressaltaram que, enquanto um médico presta atendimento uma vez por semana no IPPSC, a resolução nº 1, de 2009, do CNPCP dispõe que as unidades penitenciárias devem garantir a presença de um médico geral para cada 500 pessoas privadas de liberdade. Portanto, o número recomendado para o IPPSC teria de ser de, pelo menos, seis médicos. Ressaltaram também que o consultório odontológico estava fechado em virtude de infiltrações. Quando à equipe de enfermagem, muitos internos relataram que o atendimento ambulatorial era inexistente ou extremadamente insuficiente.

40. Afirmaram que o IPPSC conta com a presença de três psicólogas que dão atendimento de segunda a quinta-feira. A maioria dos atendimentos se relaciona à realização de exames criminológicos para progressão do regime de cumprimento de pena, concessão de liberdade condicional e acompanhamento de internos que realizam visita periódica ao lar.

41. O fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares é praticamente inexistente. As gavetas de armazenamento de medicamentos básicos se encontravam vazias e o estoque de analgésicos se restringia a 12 frascos. Informaram, por meio de imagens, que, na maioria das gavetas de medicamentos, aparece a expressão “NT” (“não tem”), indicando a falta da maioria dos medicamentos em estoque.

42. Ressaltou-se que, na lista apresentada pelo Estado, o IPPSC alberga 105 presos da terceira idade e 26 presos com deficiência física. O Instituto não dispõe de adaptações para garantir acessibilidade e conta com apenas três cadeiras de rodas.

43. Quanto ao fornecimento de água, informou-se que este ocorre em quantidade insuficiente, e que a qualidade da água para o consumo humano é duvidosa. Esses fatores desencadeiam problemas de saúde nas pessoas privadas da liberdade. Segundo as informações prestadas, o fornecimento ocorre entre três e quatro vezes por dia, em intervalos de 15 a 20 minutos. Os representantes também relataram que é necessário realizar turno para o banho, e que cada pessoa tem direito a duas rações de água, o que torna impossível que se possa tomar um banho diariamente.

44. Sobre as medidas de saúde, informaram que a promessa do Estado de contratar 52 profissionais de saúde remonta a princípios de 2016, sem que se tenha comprovado o cumprimento de medida concreta alguma para essa finalidade. Os representantes anexaram uma lista com os nomes dos internos cujos direitos básicos de saúde estavam sendo violados.

45. Informaram também sobre a preocupante qualidade da alimentação, pois os internos são incapazes de consumir a maior parte da comida, em virtude do cheiro e do aspecto.

46. Por sua vez, o MEPCT-RJ assegurou que os alimentos oferecidos aos internos pela SEAP é proveniente de serviço contratado de terceiros e que, atualmente, os pagamentos a essas empresas encontram-se em atraso (com uma dívida estimada em mais de 200 milhões de reais), o que agrava a má qualidade e a quantidade da comida.

47. Quanto à higiene e à água no IPPSC, os relatórios de visita do MEPCT-RJ descreveram situações insalubres, com celas úmidas e com infiltrações, mofo, rachaduras e fios elétricos expostos. Informaram sobre a existência de ratos e baratas bem como de percevejos, mosquitos, moscas e mau cheiro constante. Também informaram que o fornecimento de água é precário e escasso. A água é, às vezes, turva, e, tendo em vista, a irregularidade do fornecimento, os internos são obrigados a armazená-la.

48. O MEPCT-RJ também informou sobre a dificuldade para obter medicamentos e a falta de espaço para as pessoas doentes ou com alguma deficiência física. Além disso, em virtude das condições físicas precárias do centro penal, mencionaram o risco latente de contágio de doenças no Instituto.

49. A **Corte** verificou em sua diligência *in situ* ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho o que se segue.

- i. A enfermaria dispõe de uma única enfermeira de plantão. Essa pessoa informou a delegação desta Corte que, atualmente, o centro penal conta com um médico que visita as instalações um dia por semana. Caso uma pessoa privada de liberdade necessite atendimento médico, a enfermeira faz um exame preliminar e, posteriormente, a pessoa é atendida por um médico; caso seja necessário, é levada à clínica (UPA) dentro do Complexo de Gericinó. Não há medicamentos básicos suficientes. A enfermeira afirmou que, algumas vezes, teve de trazer remédio de casa.
- ii. Informou-se que, recentemente, houve uma epidemia de sarna, e que, para combatê-la, fez-se uma campanha de injeções de ivermectina. Observou-se que não há ambulâncias para emergências, nem medicamentos para doenças comuns ou psiquiátricas.
- iii. O tratamento de tuberculose é feito semanalmente com a prática de exames. Aproximadamente 40 pessoas privadas de liberdade são diagnosticados por semana. Após a realização do diagnóstico, os internos recebem os medicamentos, uma máscara e voltam aos pavilhões. Atualmente, há 43 internos portadores de HIV. Com exceção dos tratamentos de tuberculose e HIV, que contam com recursos federais, os demais tratamentos de saúde têm lugar no Hospital do Complexo de Gericinó.
- iv. No dia da visita, o Estado apresentou um caminhão de raios x que havia sido reformado para ser utilizado no Instituto.
- v. Todos os pavilhões apresentam infiltrações no teto, e os presos não dispõem de espaços próprios para seus objetos pessoais. Os internos tiveram de criar diferentes mecanismos, com bolsas plásticas ou baldes, mediante os quais se pretende impedir, na época das chuvas, a entrada de água nas celas.

- vi. As celas são completamente insalubres, estão sujas, têm pouca ventilação e nelas prevalece o mau cheiro. As condições de higiene não atendem às normas mínimas, nacionais ou internacionais, e deixam os internos em constante situação de risco de doenças. Os restos de comida depositados nas celas, e principalmente nos banheiros, também são um sinal da falta de higiene. As paredes apresentam mofo e diferentes tipos de fungo, em virtude da falta de limpeza e conservação. Ressalte-se que o número de banheiros do IPPSC não é proporcional ao número de pessoas incorporadas à Unidade Penitenciária e tampouco suficiente para todas elas.
- vii. Foi possível observar que a maioria dos internos come no interior das celas, e que, junto aos beliches, há alimentos como frutas e verduras, além de restos da comida que o IPPSC lhes serve, o que provoca um ambiente insalubre e propicia a presença de animais.
- viii. Há pouca ventilação no interior dos pavilhões do IPPSC, ao lado de muita umidade, o que cria um ambiente ideal para o nascimento de fungos e bactérias que desencadeiam o desenvolvimento de doenças de natureza respiratória e dermatológica, entre outras. As celas têm entre um e dois ventiladores, em mau estado, com as conexões expostas, com a probabilidade de ocasionar um curto circuito.
- ix. De acordo com o livro de registros verificado pela Corte, os internos dispõem de um serviço de odontologia, que atende uma ou duas vezes por mês, com a média de seis internos em cada visita. As instalações e ferramentas da sala de odontologia se encontram em péssimo estado e quase sempre oxidadas. Informou-se que, às vezes, não é possível prestar o serviço por falta de material para os internos.
- x. A parte posterior da cozinha, onde se depositam as sobras de comida, não tem nenhum tipo de controle ou limpeza, os restos se acumulam e atraem diferentes tipos de animal, provocando mau cheiro e um entorno insalubre e desagradável, além de nocivo para os internos.
- xi. A área da lixeira, onde também se encontra localizada a parte hidráulica, é extremamente suja, com a presença de gatos, urubus e outros animais. Essa zona não apresenta as condições mínimas de salubridade.

50. A esse respeito, a Corte reitera que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela),¹⁴ os locais de alojamento, especialmente os dormitórios, deverão cumprir todas as normas de higiene, especialmente no que se refere às condições climáticas e concretamente, ao volume de ar, à superfície mínima, à iluminação, ao aquecimento e à ventilação (Regra 13), o que inclui janelas suficientemente amplas para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações sanitárias (Regra 15), banho e ducha (Regra 16) adequada e limpa (Regra 17). Além disso, deve-se facilitar aos reclusos a água e os artigos de higiene indispensáveis a sua saúde e limpeza (Regra 18), além de roupa de cama individual (Regras 19 e 21), uma alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado de doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Também os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,¹⁵ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prescrevem

¹⁴ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos* (Regras Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016.

¹⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, resolução 01/08, de 31 de março de 2008.

que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X) e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).

51. Por outro lado, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Penas Desumanas ou Degradantes (doravante denominado "CPT"), em consonância com as Regras Penitenciárias Europeias do Conselho Europeu, determina que as celas devem ter luz e ventilação adequadas, e que informações sobre doenças contagiosas devem ser regularmente divulgadas. O Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito a sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não o submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e seu bem-estar estejam assegurados adequadamente.¹⁶

52. No âmbito brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/84)¹⁷ determina que às pessoas privadas de liberdade sejam garantidas alimentação, vestuário, instalações higiênicas (Art. 12) e assistência à saúde (Art. 14). Nesse sentido, a Portaria Interministerial Nº 1777/03,¹⁸ que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e as posteriores resoluções do CNPCP, Nºs 04/2014 e 02/2015,¹⁹ definem a necessidade, entre outros, de vacinação e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Finalmente, as resoluções Nºs 14/1994 e 09/2011, do CNPCP,²⁰ especificam que cada detido disporá de uma cama e roupa de cama individual, e sua cela terá janelas amplas para garantir a ventilação e a luz natural, luz artificial quando necessário, e instalações sanitárias e de banho adequadas.

53. Em atenção ao acima exposto, a Corte constata que as normas universais, regionais e nacionais, citam determinados indicadores mínimos no atendimento de saúde e nas condições de habitabilidade e de detenção em geral. A Corte reconhece as medidas tomadas pelo Estado para melhorar o atendimento de saúde oferecido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e o esforço envidado pelas autoridades públicas para prevenir as doenças infectocontagiosas e prestar atendimento de saúde quando ocorram, por meio das campanhas de imunização dos internos, da recente aquisição de medicamentos e de um caminhão de raios x e a reativação do consultório de odontologia. Sem prejuízo do exposto, a Corte observa que, apesar dessas medidas de atenção de saúde, medicamentos e acesso a água potável, a assistência à saúde continua sendo extremamente deficiente. Os representantes, os internos e, inclusive, funcionários do IPPSC informaram a Corte sobre a falta de medicamentos e de atendimento de saúde diligente, o que resulta em epidemias de sarna, doenças facilmente tratáveis e, o que é mais grave, a persistência de casos de tuberculose e numerosas mortes. A Corte considera que o protocolo de atenção médica atualmente vigente no IPPSC não atende de maneira satisfatória aos internos e deve ser modificado para que eles disponham de atendimento rápido, eficiente e de qualidade. As normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõem requisitos mínimos que devem ser observados e implementados no IPPSC.

54. No que tange ao atendimento dos doentes de tuberculose, chama a atenção da Corte a informação prestada por funcionários e internos a respeito do manejo dessa doença

¹⁶ Ver TEDH, *Kudla Vs. Polônia*, Nº 30210/96, Sentença de 26 de outubro de 2000, par. 94.

¹⁷ Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

¹⁸ Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Portaria Interministerial Nº 1777, de 9 de setembro de 2003.

¹⁹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resoluções Nºs 04/2014, de 18 de julho de 2014, e 02/2015, de 29 de outubro de 2015.

²⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resoluções Nºs 14/1994, de 11 de novembro de 1994, e 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

altamente contagiosa. Não é aceitável que, após receberem o diagnóstico, os doentes retornem aos pavilhões. Ainda mais, sem prejuízo de que, a critério da Corte, seja – no mínimo – recomendável o isolamento médico dos pacientes de tuberculose, assim o dispõem a própria legislação interna,²¹ as Regras de Mandela (Regra 30.d) e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio X). Trata-se também de uma das medidas administrativas básicas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle da tuberculose em prisões.²² De acordo com a OMS, a transmissão da tuberculose se vê favorecida pelo diagnóstico tardio, pelo tratamento inadequado, pela superlotação, pela ventilação deficiente e pelos repetidos traslados, e é imperativa a implementação de medidas administrativas e ambientais adequadas para reduzir a prevalência dessa doença em centros de detenção.²³ Além disso, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) destaca que, sem medidas administrativas efetivas, não é possível eliminar o risco de transmissão de tuberculose.²⁴

55. Nesse sentido, cabe ao Estado informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar o atendimento de saúde geral dos internos e de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, de forma detalhada, sistematizada e desagregada para a melhor avaliação do programa de saúde implementado nesse centro carcerário. Entre outros elementos, deverão ser informadas as doenças mais comuns (detalhando o número de internos diagnosticados mensalmente), o respectivo tratamento oferecido a cada interno e outras medidas adotadas para prevenir doenças como a tuberculose, criptococose ou de caráter infectocontagioso. Além disso, deverá informar os critérios para priorizar o atendimento de doenças ou a prática de cirurgias.

56. Com o objeto de verificar as medidas adotadas pelo Estado para melhorar a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade da atenção de saúde para os internos do Instituto Plácido de Sá Carvalho, e para poder avaliar tecnicamente a compatibilidade destas medidas com os padrões internacionais na matéria, a Corte analisará, dentro do prazo de um ano, a pertinência de realizar uma nova diligência *in situ* para verificar a implementação das medidas provisórias. Além disso, a Corte poderá requerer o parecer de peritos sobre a matéria ou o acompanhamento dos mesmos no caso da realização de uma nova diligência *in situ*.

D. Mortes recentes

57. Na resolução de 13 de fevereiro de 2017, determinou-se que o Estado deveria apresentar informação sobre "todas as mortes ocorridas desde janeiro de 2016 e as medidas adotadas para determinar suas causas e eventuais responsabilidades [e] as medidas adotadas para exercer o controle efetivo do centro penitenciário, sobretudo a presença de pessoal de custódia capacitado em número suficiente".²⁵

²¹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), resolução N° 02/2015, de 29 de outubro de 2015, artigo 13(III).

²² Organização Mundial da Saúde. "O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas", WHO/CDS/TB/2000.281.

²³ Organização Mundial da Saúde. "O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas", WHO/CDS/TB/2000.281, p. 140.

²⁴ Organização Pan-Americana da Saúde. "Guia para o controle da tuberculose em populações privadas de liberdade da América Latina e do Caribe", 2008. p. 75. Disponível em https://www.aamr.org.ar/recursos_educativos/consensos/guia_tbc_pprivadas_ops_2008.pdf.

²⁵ Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, Considerando 18.

58. Além disso, a Corte solicitou ao Estado que adotasse “de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”.²⁶

59. O **Estado** informou que haviam sido iniciadas averiguações sobre todas as mortes ocorridas no IPPSC. Nesse mesmo sentido, argumentou que, para determinar a eventual responsabilidade de servidores públicos, foram instaurados 69 sindicâncias: 15 em 2014, 16 em 2015, 32 em 2016 e seis em 2017. Por outro lado, assegurou que o MP-RJ atua para determinar as causas dos atos de tortura no sistema penitenciário, com 27 investigações civis em curso. Também destacou a interposição de duas ações civis públicas por negligência administrativa.

60. Quanto à adoção de medidas para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, informou que a separação de detidos nas unidades penitenciárias em função dos regimes a que estão submetidos é qualificada como medida de prevenção do enfrentamento de grupos criminosos nos centros penais. A Direção da SEAP providencia a transferência para outra unidade dos internos que relatem problemas de convivência entre detidos. Além disso, relatou que se vem buscando a melhoria dos serviços relacionados com a investigação e sanção de faltas ou delitos de agentes penitenciários.

61. O Estado afirmou que as averiguações solicitadas pela Corte Interamericana em relação às mortes ocorridas no IPPSC entre 1º de janeiro e 19 de junho do corrente ano não foram concluídas, em virtude da falta do respectivo laudo pericial. No entanto, remeteu informação acerca dos processos administrativos iniciados como resultado das mortes ocorridas no IPPSC de janeiro de 2016 até julho de 2017.

62. Além disso, o Estado prestou informação sobre as duas mortes relatadas pelos representantes, ocorridas no IPPSC entre 19 e 27 de junho do corrente ano. Segundo o Estado, o interno Marcelo Ferreira dos Santos faleceu em 19 de junho de 2017. A representação do Estado declarou que essa morte também se encontra em etapa de averiguação, ainda não concluída.

63. Os **representantes** enviaram informação salientando a urgente necessidade de atendimento médico para alguns internos e o risco que isso implicava para sua vida. Citaram, por exemplo, o caso de Leonardo Vieira da Silva, que se encontrava com um quadro grave de tuberculose e pneumonia, além de visivelmente desnutrido. O Senhor Vieira da Silva faleceu em 23 de maio de 2017 esperando decisão judicial sobre sua petição de prisão domiciliar para que pudesse ser cuidado pela família.

64. Acrescentaram ao exposto que as averiguações instauradas levam a deduzir responsabilidades individuais, sem que se encontrem associadas a uma proposta que permita melhorar as condições das pessoas privadas de liberdade e evitar o ciclo de mortes. Também afirmaram que as mortes ocorridas no IPPSC não decorrem da ação direta de agentes penitenciários, mas “da própria estrutura de violação sistemática de direitos” a que estão expostos os internos.

65. Também asseguraram que houve um aumento exponencial do número de mortes, o que, a juízo dos representantes, evidencia a dramática situação do centro penitenciário. Em 2012, houve 11 mortes; em 2013, seis; em 2014, 15 mortes; em 2015, 16 mortes; em 2016, 32 mortes; e em 2017 já teriam ocorrido 15 mortes.

²⁶ *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, Ponto Resolutivo 1.

66. Durante a diligência *in situ* ao IPPSC, o Diretor do Instituto informou a Corte de que “algumas” averiguações das mortes ocorridas em 2017 já haviam sido concluídas. Não se forneceu uma lista das pessoas privadas de liberdade que se encontravam presentes no IPPSC nesse dia.

67. O Tribunal lamenta as recentes mortes de internos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e considera que constitui um fato sumamente grave que isso tenha ocorrido, apesar da vigência dessas medidas provisórias. O Tribunal lembra que não basta que o Estado adote determinadas medidas de proteção, mas que é necessário que sua implementação efetivamente faça cessar o risco para as pessoas cuja proteção se pretende.²⁷

68. A Corte também nota que o Estado não apresentou informação conclusiva sobre nenhuma das mortes ocorridas no IPPSC. Para este Tribunal, é alarmante que não se disponha de informação substantiva a esse respeito, apesar de terem ocorrido quase 50 mortes nos últimos 18 meses, e que tenham estado vigentes as medidas cautelares da Comissão Interamericana e posteriormente as medidas provisórias da Corte. A falta de informação sobre as causas de um número tão alto de mortes em um centro de privação de liberdade pode indicar negligência por parte das autoridades responsáveis em relação a suas obrigações de respeitar e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no IPPSC.

69. A Corte reitera que, embora o artigo 1.1 da Convenção disponha as obrigações gerais dos Estados Partes de respeitar os direitos e as liberdades nela consagrados, e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, quando alguma pessoa sob sua jurisdição é beneficiária de medidas provisórias, esse dever geral se vê reforçado a respeito dela, devendo, desse modo, haver o devido cuidado especial de proteção.²⁸ Diante da ordem desta Corte de adoção de medidas provisórias, cujo objetivo é a proteção da vida e da integridade das pessoas detidas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e daqueles que se encontrem em seu interior, o Estado não pode alegar razões de direito interno para deixar de tomar medidas firmes, concretas e efetivas em cumprimento ao disposto, de modo a evitar a ocorrência de mortes. Tampouco pode o Estado alegar a descoordenação entre autoridades federais, estaduais ou municipais para justificar que as mortes continuassem ocorrendo durante a vigência dessas medidas.²⁹ Independentemente da estrutura unitária ou federativa do Estado Parte na Convenção, ante a jurisdição internacional é o Estado como tal o que comparece perante os órgãos de supervisão daquele tratado, e é ele o único obrigado a adotar as medidas.³⁰ O Estado, por meio de diversas entidades, teve conhecimento do grande número de mortes ocorridas nesse centro

²⁷ Cf. *Assunto Juan Almonte Herrera e outros*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de março de 2010, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015, Considerando 5.

²⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de janeiro de 1988, Considerando 13; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2015, Considerando 6.

²⁹ Cf. *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de março de 2006, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2015, Considerando 6.

³⁰ Cf. *Caso das Penitenciárias de Mendoza*, resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de março de 2006, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2015, Considerando 6.

penitenciário, há vários anos, e não agiu para determinar a causa das mortes, nem para evitá-las.

70. A fim de dar eficácia a essas medidas provisórias, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de morte e danos à integridade pessoal dos internos, para o que as medidas que sejam adotadas devem incluir aquelas destinadas diretamente a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, especialmente em relação às deficientes condições de acesso à saúde bem como às condições de segurança e aos controles internos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.³¹

71. Sem prejuízo do exposto, é imperativo que o Estado determine as causas de todas as mortes de internos que ocorreram durante a vigência dessas medidas de proteção, e sobre isso informe a Corte, independentemente de sua indiscutível obrigação de esclarecer as que ocorreram antes. Além disso, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no IPPSC. A Corte também solicita ao Estado que informe, de maneira pormenorizada e precisa, sobre as ações concretas tomadas para prevenir mais óbitos de pessoas beneficiárias.

E. Condições de detenção

72. Na resolução de 13 de fevereiro de 2017, esta Corte salientou que o Estado tem o dever de procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana; e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.³²

73. O **Estado**, no relatório de cumprimento das medidas provisórias, informou que, no ano de 2016, foram admitidos 200 funcionários por meio do concurso para agentes penitenciários. Atualmente, a SEAP cumpre ordem judicial para o efetivo ingresso de 442 candidatos ao cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária no Estado do Rio de Janeiro.

74. Além disso, no que diz respeito ao acesso à educação, o Estado afirmou que, em dezembro de 2016, 203 internos estavam matriculados na Escola do IPPSC. Do mesmo modo, o Estado garantiu que há um Centro de Formação Profissional que oferece cursos em áreas específicas, como informática, que atualmente conta com 30 pessoas inscritas. Para ajudar no processo de ressocialização, autorizou-se o desempenho de "Trabalho Extramuros", ou seja, fora do Instituto.

75. Na audiência de 19 de maio de 2017, o Estado sustentou que instalou aparelhos de *scanner* corporais em quase todas as unidades carcerárias do Rio de Janeiro, para eliminar as revistas degradantes. Há poucos registros de ingresso de armas de fogo, embora haja, sim, a presença de drogas, além de terem sido encontrados alguns celulares. Afirmou que não há registros recentes de conflitos de facções criminosas, nem motins que tornem necessária a atuação do grupo de intervenção tática. O abuso por parte dos agentes públicos é objeto de investigação por parte do Sistema Interno de Supervisão, simultaneamente à apresentação das acusações ao Ministério Público.

³¹ Cf. *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro-Occidental (Prisão de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2013, Considerando 15; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de maio de 2014, Considerando 19.

³² Cf. *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Considerando 14.

76. O Estado admitiu que as melhorias nas condições de vida carcerária dos presos são pouco perceptíveis, ou mesmo imperceptíveis. O Estado afirmou que não pretende de maneira alguma esconder a dura realidade do Sistema Penal e que cada dia exige melhor atuação de uma pluralidade de atores bem como a participação da comunidade. Para poder mudar essa situação, assegurou que faz “falta cooperação, transparência e desenvolvimento de capacidade institucional”.

77. Os **representantes**, por sua vez, verificaram que há 174 internos autorizados a trabalhar. Essas pessoas realizam tarefas dentro do IPPSC, na limpeza, manutenção, distribuição de comida e tratamento de lixo, entre outros. No entanto, os representantes salientaram que esses internos não dispõem de equipamento básico de segurança – como botas ou luvas – para a realização desses trabalhos. Citaram como exemplo o caso de C.E.D.S., que teve a perna amputada em consequência de uma infecção adquirida por manipular lixo sem o calçado adequado.

78. Quanto à segurança e à disciplina, informou-se que a unidade funciona com apenas oito Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária por turno, organizados da seguinte maneira: dois localizados na entrada, dois na inspetoria e quatro agentes para cobrir os postos de segurança da unidade. No entanto, os representantes salientaram que, às vezes, por diversos motivos, unicamente um agente fica como responsável pelo pavilhão “B”, e outro por todo o restante do centro penal.

79. Relatou-se a inexistência de um plano de evacuação em caso de incêndio, além da falta de extintores disponíveis. Na audiência pública de 19 de maio de 2017, os representantes argumentaram que não é certo o fato de que os internos do IPPSC saem para trabalhar durante o dia e voltam à noite.

80. O MEPCT-RJ informou que, apesar de a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/84) estabelecer que as pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto – como as que se encontram no IPPSC – têm direito a trabalhar, frequentar cursos de profissionalização ou ter acesso à educação formal, isso não ocorre no IPPSC. Ao contrário, o relatório salienta que “a situação de ócio [dos internos] é constante na unidade”. Acrescentou que a escola é incapaz de suprir a demanda dos internos, e que as atividades laborais são desempenhadas somente por pessoas privadas de liberdade “neutras”.

81. O MEPCT-RJ recebeu denúncias sobre episódios de ameaças e agressões por parte do pessoal de segurança do centro bem como de internos identificados com organizações do narcotráfico. Os internos relataram que agentes do Instituto fazem uso de armas de fogo como forma de intimidação.

82. Por sua vez, a **Corte** verificou em sua diligência *in situ* o que se segue.

- i. O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho conta com nove inspetores trabalhando em cada turno, dois chefes de segurança, dois chefes de custódia e cinco funcionários administrativos. Como se trata de um centro de detenção semiaberto, as pessoas privadas de liberdade permanecem livres no pátio, das 8h00 às 16h00, quando são, então, levadas de volta aos pavilhões. No curso da diligência houve oportunidade de conversar com alguns detentos que se queixaram da aplicação da progressão do regime de cumprimento de pena e do atraso na resolução de sua situação jurídica. Afirmaram que há vários meses não recebem nenhum tipo de pagamento em espécie ou benefício de qualquer outra natureza pelo trabalho de limpeza que os autorizados a isso realizam, ou seja, os internos não contam com nenhum tipo de incentivo

econômico para realizar essas atividades. Também se receberam queixas em relação à má qualidade da comida e à falta de atendimento médico oportuno.

- ii. O Diretor do IPPSC destacou que os edifícios do Instituto foram construídos na década de 1950 e não foram adequadamente reformados desde então.
- iii. Foi possível constatar que o IPPSC conta com salas de aula que permite aos internos receber aulas de educação básica e média. As instalações se encontram em estado normal.
- iv. Percebeu-se que a maioria dos internos se encontra em ambiente de ociosidade, por disporem de poucas atividades educacionais, esportivas ou de outra natureza para realizar no interior do IPPSC. Reúnem-se no pátio para jogar futebol quando o clima o permite. Do contrário, os internos permanecem todo o tempo no interior das celas.
- v. Não há nenhum tipo de privacidade, nem camas suficientes para os internos. Vários dormem no chão. A delegação desta Corte pôde constatar que tampouco há colchões suficientes, e que os que há no local são de material altamente inflamável e estão rasgados ou em péssimas condições.

83. A Corte salientou, em outras ocasiões, que o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de abster-se, em qualquer circunstância, de agir de maneira tal que ele seja violado. Nesse sentido, as obrigações que o Estado deve necessariamente assumir, em sua posição de garante, incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, reduzir a superlotação e, conforme mencionado *supra*, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, além de prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.³³ Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os reclusos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os que estejam privados de liberdade.³⁴

84. Nesse sentido, a Corte considera alarmante que somente oito ou nove pessoas se encarreguem da segurança de um centro penal que conta com uma população de mais de 3.000 pessoas. Esta Corte reitera que, em centros de detenção como o IPPSC, o Estado se encontra em posição especial de garante dos direitos das pessoas ali confinadas, uma vez que exercem o controle total sobre elas.³⁵ Por conseguinte, o Estado deve tomar, de imediato, as medidas necessárias para assegurar o adequado controle do centro e assegurar que não se suscitem violência, ameaças ou danos à integridade pessoal das pessoas detidas.

85. Nesse mesmo sentido, é inaceitável que os internos que realizam trabalhos de limpeza coloquem em risco sua vida e sua integridade, em virtude da falta de objetos tão

³³ Cf. *Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro-Occidental (Prisão de Uribana)*. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de fevereiro de 2007, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando 15.

³⁴ Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara*, São Paulo. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de setembro de 2006, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando 15.

³⁵ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2014, Considerando 17.

ementares como sapatos. Em consonância com a jurisprudência constante deste tribunal, a Corte ressalta que os Estados devem abster-se de criar condições incompatíveis com a existência digna das pessoas privadas de liberdade.³⁶ O Estado deve, portanto, tomar medidas concretas para, entre outros aspectos, implementar o disposto na Lei Nº. 7.210/84 e garantir que os internos gozem dos direitos que a citada norma lhes concede.

F. Informação solicitada ao Estado

86. Em 29 de junho de 2017, a Corte solicitou ao Estado que apresentasse os seguintes documentos: 1) listas detalhadas do total de internos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho presentes nos dias 16, 19 e 23 de junho de 2017; 2) todas as sindicâncias concluídas sobre as mortes ocorridas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho entre 1º de janeiro de 2016 e 19 de junho de 2017; 3) informação sobre as duas mortes relatadas pelos representantes dos beneficiários, ocorridas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho entre os dias 19 de junho e 27 de junho de 2017; e 4) apresentação oficial do "Memorial Descritivo das Ações do Ministério Público no Âmbito da Saúde Prisional", elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e mencionado durante a reunião prévia, ocorrida em 19 de junho de 2017.

87. O **Estado** apresentou alguns dos documentos solicitados e informou sobre uma morte ocorrida em 19 de junho de 2017.

88. Este Tribunal observa que na informação enviada pelo Estado se encontraram as seguintes incongruências.

- i. Foram solicitadas três listas detalhadas do total de internos no IPPSC presentes nos dias 16, 19 e 23 de junho de 2017; o Estado só enviou duas listas, a primeira correspondente ao total de presos presentes no IPPSC "entre 16 de junho e 19 de junho de 2017" e a segunda em 23 de junho de 2017.
- ii. A lista de internos "entre 16 e 19 de junho de 2017" mostra um total de 3.227 pessoas, das quais 54 apresentam data de ingresso no mês de julho de 2017 e 25 apresentam data de ingresso entre 20 e 30 de junho de 2017.
- iii. A lista de 23 de junho de 2017 mostra um total de 3.361 presos, dos quais 131 apresentam data de entrada posterior a 23 de junho de 2017, e 132 presos, com data de ingresso no dia seguinte à diligência *in situ* da Corte, 20 de junho de 2017, entre as 9h30 e as 19h30; também se observou que 128 presos ingressaram na mesma hora: 18h30.

89. A Corte toma nota e observa com preocupação as inconsistências presentes na informação prestada pelo Estado. A esse respeito, a Corte considera oportuno lembrar o princípio básico do Direito Internacional de cumprimento das obrigações internacionais de boa-fé.³⁷ Desse modo, o artigo 63.2 da Convenção Americana confere um caráter obrigatório à adoção, pelo Estado, das medidas provisórias que lhe ordene este Tribunal, cujo descumprimento poderia gerar a responsabilidade internacional do Estado.³⁸

³⁶ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Exceção Preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005. Série C Nº. 139, par. 125 e 138; e *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº. 112, par. 159

³⁷ Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de setembro de 2006, Considerando 19.

³⁸ Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara,*

G. Outros assuntos

90. Os **representantes** informaram que, em 27 de junho, compareceram à Unidade Carcerária Pedrolino Werling de Oliveira para inspeção, com o objetivo de registrar tal unidade, que teria servido de acomodação temporária de alguns presos do IPPSC, enquanto se realizava a diligência *in situ* da Corte. Afirmaram que lhes foi proibido realizar a inspeção devida por meio de registro fotográfico na unidade penitenciária. A esse respeito, informaram que se trata de uma proibição decretada pelo Secretário de Administração Penitenciária de forma verbal e somente em relação aos representantes dessas medidas provisórias. Desse modo, solicitaram à Corte que tome as medidas que considere necessárias em relação aos fatos antes descritos, pois, do contrário, não poderão documentar fotograficamente os relatórios para o Tribunal. Por último, afirmaram que esperam que não haja suspensão do acesso aos sistemas informatizados da Secretaria de Administração Penitenciária.

91. O **Estado** respondeu que a Secretaria de Administração Penitenciária esclareceu que não se impede o registro fotográfico e/ou audiovisual nas fiscalizações dos órgãos de execução penal das unidades penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro, desde que se respeitem estritamente os preceitos do artigo 2 da resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).³⁹

92. Esta Corte reitera que o Estado deve permitir o amplo e irrestrito acesso dos defensores de direitos humanos às instituições públicas em que estejam realizando seu trabalho.⁴⁰ Em todo momento, deve evitar interferir na capacidade dos representantes de monitorar a implementação das medidas provisórias e na possibilidade de documentar eventuais violações de direitos humanos ocorridas no IPPSC.⁴¹

H. Conclusão

93. A Corte toma nota dos esforços envidados pelo Estado, com vistas a melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, especialmente no que diz respeito à situação crítica de superlotação, atendimento de saúde e salubridade, e atendimento de doenças crônicas, bem como do empenho em viabilizar controles médicos, entre outros. O Tribunal insta o Estado a que dê continuidade ao desenvolvimento dessas e de outras atividades.

94. Não obstante isso, a Corte observa que, no âmbito dessas medidas provisórias, a situação dos beneficiários, no que se refere a todas as áreas mencionadas, continua sendo muito preocupante, e requer mudanças estruturais urgentes.

95. Sobretudo, a Corte ressalta dois problemas que afetam o sistema carcerário do Brasil e do Rio de Janeiro. Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento exponencial da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos

São Paulo, a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de setembro de 2006, Considerado 19.

³⁹ Artigo 2 da resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe que: "O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa."

⁴⁰ *Cf. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil.* Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de novembro de 2016, Considerando 52.

⁴¹ *Cf. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil.* Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2015, Considerando 38.

direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse crescimento torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes em comparação com o alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e salubridade desencadeia o aumento do número de mortes das pessoas privadas da liberdade no IPPSC. Essas deficiências são especialmente graves numa situação de superlotação e superpopulação, como aquela em que já se encontra o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

96. A Corte toma nota do compromisso do Brasil com a melhoria das condições das pessoas privadas da liberdade nos diferentes centros penitenciários do país e especialmente no estado do Rio de Janeiro. No entanto, considera necessário que se mantenham as medidas provisórias sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

97. Por todo o exposto, a Corte considera imprescindível que, no prazo improrrogável de três meses, o Estado apresente à Corte um diagnóstico técnico e um plano de contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, nos termos descritos no parágrafo considerativo 28 desta resolução.

98. O Tribunal também considera que a situação no IPPSC não atende às normas universais, regionais e nacionais que estabelecem determinados indicadores mínimos no atendimento de saúde e nas condições de habitabilidade e de detenção em geral. Por conseguinte, caso exista um protocolo de atenção médica atualmente vigente no IPPSC, deverá ser modificado para que os internos disponham de atendimento rápido, eficiente e de qualidade. O Estado deverá informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar o atendimento de saúde geral dos internos e de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, nos termos descritos nos parágrafos considerativos 53 a 56 da presente resolução.

99. Para a Corte Interamericana, o número de pessoas falecidas no IPPSC é completamente inaceitável, especialmente quando se considera que as circunstâncias ou as causas das mortes não foram apresentadas a este Tribunal. É imperativo que o Estado determine as causas de todas as mortes de internos que ocorreram durante a vigência das presentes medidas de proteção e informe esta Corte sobre o assunto. O Estado também deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para prevenir que ocorram mais mortes no IPPSC.

100. Para a Corte é claro que as condições de detenção das pessoas internas no IPPSC são infra-humanas. O Estado deve tomar medidas efetivas para garantir a existência digna dos beneficiários das presentes medidas de proteção.

101. Finalmente, o Tribunal reitera que o Estado brasileiro tem o dever de cumprir as presentes medidas provisórias de boa-fé, o que inclui garantir que os defensores de direitos humanos que representam as pessoas beneficiárias possam desempenhar seu trabalho com liberdade, e também prestar informação veraz, oportuna e precisa sobre o cumprimento do disposto pela Corte.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
2. Requerer ao Estado que mantenha a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em tanto representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito de fazer o acompanhamento e documentar de maneira fidedigna a implementação das presentes medidas.
3. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.
4. Requerer aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o parágrafo resolutivo anterior, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
5. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o parágrafo resolutivo terceiro e sobre as respectivas observações dos representantes dos beneficiários, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos representantes.
6. Avaliar, dentro do prazo de um ano e em conformidade com o artigo 27.8 do seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência *in situ* ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e de requerer o parecer de peritos sobre a matéria ou seu acompanhamento à referida diligência, com o fim de verificar a implementação das medidas provisórias, prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil, à luz dos parágrafos considerativos 53 a 56 da presente Resolução.
7. Dispor que a Secretaria da Corte notifique esta Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Resolução de 31 de agosto de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário